

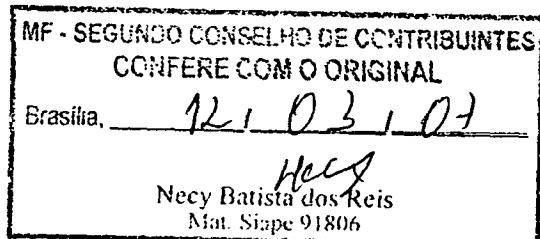


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10917.000010/97-45
Recurso nº : 133694

Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



RESOLUÇÃO Nº 204-00.252

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Marizan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá munhoz Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos. e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10917.000010/97-45
Recurso nº : 133694

Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

Trata-se de pedido de restituição e de compensação referentes a fatos geradores ocorridos no período de 31/03/96 a 30/09/96, consoante demonstram as fls. 16 e 17 dos autos. A Recorrente pleiteia a restituição/compensação com base em recolhimento a maior do PIS em virtude de terem sido considerados inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Frise-se que o direito da Recorrente é incontroverso posto que reconhecido judicialmente na Ação n.º 94.8000394-5 que tramitou na 2ª Vara Federal de Criciúma – SC. Houve remessa de ofício na qual o Colendo Tribunal Regional da 4ª Região ratificou a sentença de primeiro grau, por unanimidade, consoante Acórdão de fl. 143, determinando a compensação corrigida monetariamente com base no índice que melhor reflita a inflação do período.

Por tal razão, decidiu pela aplicação do BTN, até sua extinção pela Lei n.º 8.177/91, sendo que no período de fevereiro a dezembro de 1991, o indexador é o INPC, por não ser a TR índice de correção monetária (STF – ADIN n.º 493-0), devendo, após, ser aplicada a variação da UFIR, conforme determina a Lei 8.383/91.

Na mesma esteira, referido Acórdão ainda negou a aplicação da IN SRF n.º 67/92, a qual negava o direito à correção monetária, por ter restringido direito assegurado por lei. É de sabença notória que um ato normativo complementar não tem o condão de modificar o conteúdo legal.

Todavia, na análise do pleito da Recorrente, a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis o indefere, fundamentando sua discordância no fato de que o pedido de restituição/compensação pressupõe a existência de direito líquido e certo em favor do contribuinte, o que não se afigura ser o caso dos presentes autos. Assim se manifesta a dita autoridade no Despacho Decisório de fls. 172 e 173.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 184 a 193, instruída com os documentos de fls. 194 a 239, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, a Recorrente requer a reunião dos presentes autos aos do Processo n.º 10983.001850/96-41, pois entende que não pode haver decisão discrepante sobre o mesmo assunto.

Ato contínuo, a Recorrente expõe, de forma idêntica, os argumentos utilizados no processo supra mencionado, alegando que houve equívoco do Senhor Chefe da SACAT ao fazer a conta dos créditos compensados em total dissonância com os termos da “melhor Decisão”.

Nesse sentido, alega a Recorrente ter sido autuada em razão da aplicação equivocada de dispositivos legais e da, também equivocada, análise da sentença judicial que reconhece seu direito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10917.000010/97-45
Recurso nº : 133694

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Shape 91805

2º CC-MF
Fl.

Prossegue, no item III, asseverando que, no processo ora em exame, “inegavelmente a base de cálculo do PIS era o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária, segundo a sistemática e parâmetros fixados nas decisões do STJ e do Egrégio Conselho de Contribuintes”.

Afirma, ainda, que a DRF, ao efetuar os cálculos, relaciona apenas as folhas dos débitos, sem apresentar os cálculos da semestralidade geradora dos créditos.

Finalmente, conclui não ser devedora de quaisquer valores a título de PIS; ao contrário, entende possuir créditos, tendo em vista que efetuou pagamentos a maior da mencionada exação.

Requer, portanto, a apuração dos valores pagos a maior, levando-se em consideração a decisão judicial, bem como seja considerado improcedente o lançamento efetuado contra a Recorrente.

No exame da peça impugnatória, a DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da Recorrente lastreada nos fundamentos sintetizados adiante.

Não procede a alegação da Recorrente de que o presente processo deve necessariamente ser julgado em conjunto com o mencionado no Relatório, pois possuem objetos distintos, “posto que são distintos os débitos num e noutro”.

Assevera, ainda, que não houve afronta à decisão judicial como fora afirmado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, pois, em momento algum, a petição inicial da contribuinte, no processo judicial, fez menção ao parágrafo único do Art. 6º da Lei Complementar n.º 70 de 1970. Houve a transcrição do requerimento da empresa ao Poder Judiciário.

Ato contínuo, transcreve parte da sentença do juiz de 1º grau que julga procedente o pedido, “para efeito de declarar inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento do PIS segundo os decretos-lei hostilizados, mostrando-se devido tão somente de acordo com a Lei n.º 7/70, de tal forma que a autora possui crédito diante da União, a ser apurado em liquidação de sentença, representado pelos valores recolhidos a maior a título de PIS, segundo os diplomas guerreados, e que este crédito poderá ser compensado com prestações vencidas e vincendas do próprio PIS, não de outras exações, observada a prescrição quinquenal. Sobre o crédito deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada segundo os índices da OTN/BTN/INPC (fevereiro a dezembro de 1991). Não há incidência de juros de mora”.

Segundo o relator do voto condutor do Aresto ora hostilizado, em momento algum a sentença judicial faz referência ao Art. 6º da Lei Complementar n.º 07, de 1970. Portanto, chega à conclusão de que tal matéria não foi objeto da ação ajuizada pela interessada.

Ainda segundo o relator, dentre as alterações pretendidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, não está contemplada qualquer disposição no sentido de definir ou, até mesmo, de alterar o momento da ocorrência do fato gerador da contribuição para o PIS.

Assevera que “o fato gerador do PIS ocorre no mês em que se apura o faturamento, visto que é esta a situação fática prevista na lei para verificar se a contribuição é devida ou não”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10917.000010/97-45
Recurso n^o : 133694

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/03/07	2 ^a CC-MF Fl.
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

Ato contínuo, conclui o voto com as razões a seguir transcritas:

Resta, assim, como caminho único, considerar-se, em relação à Contribuição para o PIS, o fato gerador como ocorrido ao final de cada mês (Art. 6º, caput), sendo o período semestral, previsto no § 1º do art. 6º, caracterizado tão-somente como prazo de recolhimento da exigência fiscal

Finalmente, indefere o pleito da Recorrente asseverando que não houve afronta à decisão judicial, tampouco desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade dos atos da administração pública, mas tão-somente divergência de interpretação a um dispositivo legal.

Tempestivamente, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário reiterando os fundamentos da peça impugnatória.

Embora os argumentos da DRJ em Florianópolis-SC sejam inócuos para o indeferimento do pedido da Recorrente, o fato é que a decisão judicial acostada pela contribuinte aos autos deve ser cumprida nos estritos limites de seus termos, estando o julgador nesta fase administrativa impedido de alterá-la.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de baixar em diligência os presentes autos para que se efetue o cálculo dos valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, observando-se a semestralidade, a prescrição quinquenal e os índices de atualização citados na sentença, cumprindo-se os estritos termos da decisão judicial, considerando ainda os débitos do Processo n.º 10983.001830/96-41 (Auto de Infração) e os débitos informados como compensados (março a dezembro de 1996) bem como os débitos constantes deste processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

LEONARDO STADE MANZAN